

PROJETO DE LEI

Nº 211/2010

Lei Nº 9.252

AUTÓGRAFO Nº 181/10

Nº



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho

de 2004, e d'outras providências. (Institui a distinção honorífica

denominada "Servidor Público Padrão")



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI 211 / 2010

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de Junho de 2.004, e dá outras providências:

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:**

**Art. 1º - O Art. 1º da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de Junho de 2.004, e seu Parágrafo Único, passam a ter a seguinte redação:**

**“Art. 1º - Fica instituído, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de Sorocaba, o título, na forma de diploma, denominado de “Servidor Público Padrão”, visando homenagear os servidores e/ou empregados públicos que se destacarem nos respectivos setores de atuação”.**

**“Parágrafo Único – O título será conferido, anualmente, durante sessão solene da Câmara Municipal, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de outubro e durante as atividades alusivas ao Dia do Funcionário Público”.**

**Art. 2º - O Art. 2º da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de Junho de 2.004, passa a contar com a seguinte redação e com os §§ 1º e 2º:**

**“Art. 2º - Cada órgão da administração direta e indireta, autarquica, fundacional ou empresa pública, promoverá e justificará a escolha de um servidor cada, levando em conta os parâmetros de assiduidade, conhecimento, competência e dedicação no desempenho de suas funções, atendimento ao público e bom relacionamento e integração proativa com os colegas, subordinados e chefias.**

**“§ 1º - Para as providências de elaboração dos títulos, os órgãos mencionados no Art. 2º informarão a Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de cada ano o nome e cargo e/ou função dos servidores selecionados, acompanhados de seus currículos e das justificativas que os tornaram merecedores da homenagem”.**

**“§ 2º - A Câmara Municipal de Sorocaba também escolherá o servidor que receberá a honraria mencionada no Art. 1º, observando os critérios e prazo do caput e seu § 1º”.**

**Art. 3º - Ficam revogados o Parágrafo Único do Art. 2º e o Art. 3º da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de Junho de 2.004.**





PROTOCOLO GERAL

-06-Mai-2010-11:59-088104-2/4

# Câmara Municipal de Sorocaba

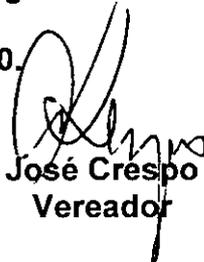
Estado de São Paulo

**Nº**

**Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.**

**Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**S.S., em 06 de Maio de 2.010.**



**José Crespo**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Uma administração pública eficiente depende, principalmente, de um corpo de servidores qualificados e motivados. Sorocaba, felizmente, já se enquadra nesse expectativa. É necessário, em justa extensão, que se reconheça isso e na oportunidade das atividades que normalmente são realizadas em comemoração ao Dia do Funcionário Público, 28 de outubro. O servidor "padrão" em cada órgão da administração pública direta, indireta, autárquica, fundacional e de empresa pública municipal será a pessoa que mais se destacou não apenas no cumprimento dos seus deveres funcionais, mas também no bom relacionamento e integração proativa com os colegas, subordinados, chefias, vizinhos e na comunidade externa. Essa escolha é altamente saudável, além do reconhecimento, pois serve de referência, de paradigma, para os novos servidores que vão chegando. Em síntese, estes são os motivos que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de julho de 2.004, nascida do PL 13/2004 de autoria do Nobre Vereador Oswaldo Duarte Filho. Este projeto reconhece o mérito daquele legislador, no tocante à criação do título de Servidor Público Padrão, e na sua essência propõe o estabelecimento dos critérios para a concessão da honraria a um servidor por ano de cada órgão, delegando-lhes a incumbência da escolha e mantendo, com outras palavras, os demais dispositivos da referida Lei Municipal.

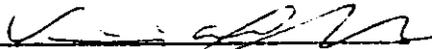


**Recebido na Div. Expediente**

06 de maio de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 11 / 05 / 10

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

Lei Ordinária nº : 7156

Data : 23/07/2004

Classificações : funcionalismo público

Ementa : Institui no âmbito do Funcionalismo Público Municipal, a distinção honorífica denominada Servidor Público Padrão, e dá outras providências.

LEI Nº 7156, de 23 de junho de 2004.

Institui no âmbito do Funcionalismo Público Municipal, a distinção honorífica denominada Servidor Público Padrão, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 13/2004 - autoria do Vereador Oswaldo Duarte Filho. ✓

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Funcionalismo Público Municipal, sejam eles do Executivo, da Administração Direta, Indireta, Fundações e Câmara Municipal, a distinção honorífica denominada “Servidor Público Padrão”

Parágrafo Único. A distinção honorífica de que trata a presente Lei, é outorgada em forma de diploma conforme a Resolução nº 241, de 26 e outubro de 1995, da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 2º A proposição apresentada pelos Vereadores deverá ser acompanhada de uma breve justificativa, evidenciando a propositura da homenagem.

Parágrafo único. A honraria deverá ser apresentada até 30 de junho de cada ano, e será em número de 01 (uma), por Vereador a cada Sessão Legislativa.

Art. 3º A Sessão Solene de entrega da distinção honorífica, será na Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de junho de 2004, 349º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY  
Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE  
Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ROBERTO LEVY PINTO  
Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Recebido em 12/05/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 211/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2.004, e dá outras providência.

O art. 1º, da Lei nº 7.156/2.004, e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação: fica instituído, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de Sorocaba, o título, na forma de diploma, denominado de "Servidor Público Padrão", visando homenagear os servidores e/ou empregados públicos que se destacarem nos respectivos setores de atuação. O título será conferido, anualmente, durante sessão solene da Câmara Municipal, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de outubro e durante as atividades alusivas ao Dia do Funcionário Público (Art. 1º); o art. 2º, da Lei 7.156/2004, passa a contar com a seguinte redação e com os §§ 1º e 2º: cada órgão da administração direta e indireta, autarquia, fundacional ou empresa pública, promoverá e justificará a escolha de um servidor cada, levando em conta os parâmetros de assiduidade, conhecimento, competência e dedicação no desempenho de suas funções, atendimento ao público e bom relacionamento e integração proativa com seus colegas, subordinados e chefias. Para as providências de elaboração dos títulos, os órgãos mencionados informarão a Câmara até o dia 31 de agosto de cada ano o nome e o cargo e/ou função dos servidores selecionados, acompanhados de seus currículos e das justificativas que o tornarem merecedores da homenagem. A Câmara também escolherá o



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

servidor que receberá a honraria (Art. 2º); ficam revogados o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da Lei 7.156/2.004 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Salientamos que o Funcionalismo Público, como força de trabalho, está inserido na Ordem Econômica do País, sendo que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece os Princípios Gerais da Atividade Econômica, neste diapasão dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)  
(g.n.)

Constata-se que a Proposição que ora se analisa, está condizente com o comando Constitucional, pois visa a valorização do trabalho humano, no caso em tela a valorização do trabalho do Servidor Público; no mesmo sentido estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

### Capítulo IV

#### Da Política Econômica

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)

Na medida que este Projeto de Lei busca a valorização do trabalho humano, valorizando o Servidor Público encontra respaldo em nosso Direito Positivo, nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tão só quanto a Técnica Legislativa caberia um mínimo reparo (identificar os dispositivos que terão nova redação), ou seja, a observância a Lei Complementar Federal nº 95/98, que disciplina a elaboração, a redação e alteração das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal, destacamos infra o constante na aludida LC:

## SEÇÃO III

### Da Alteração das Leis

*Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*I- mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável .*

*II- na hipótese de revogação.*

*III- nos demais casos, por substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (g.n.)*

*d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, aos seu final, com as letras NR maiúscula, entre parêntese. (g.n.)*

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 25 de maio de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 211/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2.004, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de maio de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PL 211/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2004, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar dispositivos da Lei nº 7.156/2004 a fim de estabelecer critérios para a concessão do Título de "Servidor Público Padrão", o qual, de acordo com o projeto, somente poderá ser concedido, anualmente, a 01 (Hum) servidor público de cada órgão da administração ao qual caberá a escolha.

Verifica-se, que a escolha do Servidor Público Padrão tem por escopo a valorização social do trabalho que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil previsto no art. 1º da Constituição Federal.

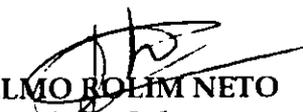
Nessa mesma esteira, os artigos 163 da LOMS e 170 da CF enfatizam a valorização do trabalho humano que garante a subsistência do homem e o crescimento do país.

Ademais, conforme a Justificativa, "uma administração pública eficiente depende, principalmente de um corpo de servidores qualificados e motivados".

No entanto, apesar do PL estar de acordo com o nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica que quanto a técnica legislativa ele merece reparos, que poderá ser feito pela Comissão de Redação, visando identificar os dispositivos que terão nova redação, nos termos do disposto no art. 12, III, "d" da Lei Complementar 95/98.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 08 de junho de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente-Relator

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 211/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2.004, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de junho de 2010.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

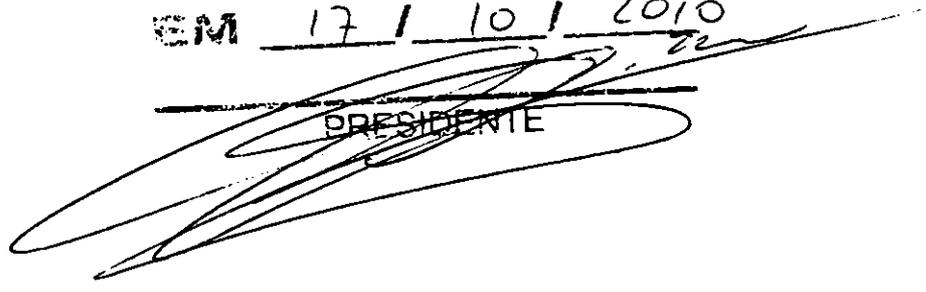
  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



**1.a DISCUSSÃO** So. 37/10

APROVADO  REJEITADO

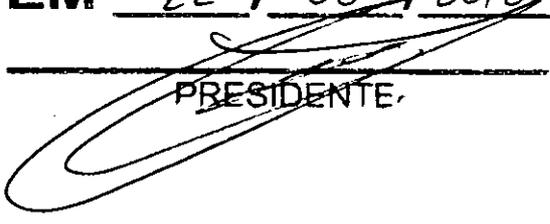
EM 17 / 10 / 2010

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2.a DISCUSSÃO** So. 38/10

APROVADO  REJEITADO

EM 22 / 06 / 2010

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0590

Sorocaba, 22 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184 e 185/2010, aos Projetos de Lei nº 455/2009, 103, 221, 211, 258, 253, 255 e 261/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

RUSH.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 181/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2004, e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 211/2010 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2004, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de Sorocaba, o título, na forma de diploma, denominado de “Servidor Público Padrão”, visando homenagear os servidores e/ou empregados públicos que se destacarem nos respectivos setores de atuação.*

*Parágrafo único. O título será conferido, anualmente, durante sessão solene da Câmara Municipal, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de outubro e durante as atividades alusivas ao Dia do Funcionário Público”. (NR)*

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2004, passa a contar com a seguinte redação com os §§ 1º e 2º.

*“Art. 2º Cada órgão da administração direta e indireta, autarquica, fundacional ou empresa pública, promoverá e justificará a escolha de um servidor cada, levando em conta os parâmetros de assiduidade, conhecimento, competência e dedicação no desempenho de suas funções, atendimento ao público e bom relacionamento e integração proativa com os colegas, subordinados e chefias.*

*Assi.*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 1º - Para as providências de elaboração dos títulos, os órgãos mencionados no art. 2º informarão a Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de cada ano o nome e cargo e/ou função dos servidores selecionados, acompanhados de seus currículos e das justificativas que os tornaram merecedores da homenagem.

§ 2º - A Câmara Municipal de Sorocaba também escolherá o servidor que receberá a honraria mencionada no art. 1º, observando os critérios e prazo do caput e seu § 1º". (NR)

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2004.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2010 / Nº 1.428

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.212, DE 6 DE JULHO DE 2 010.

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2004, e dá outras providências).  
Projeto de Lei nº 211/2010 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2004, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de Sorocaba, o título, na

forma de diploma, denominado de "Servidor Público Padrão", visando homenagear os servidores e/ou empregados públicos que se destacarem nos respectivos setores de atuação.

Parágrafo único. O título será conferido, anualmente, durante sessão solene da Câmara Municipal, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de outubro e durante as atividades alusivas ao Dia do Funcionário Público".  
(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2004, passa a contar com a seguinte redação com os §§ 1º e 2º.

"Art. 2º Cada órgão da administração direta e indireta, autárquica, fundacional ou empresa pública, promoverá e justificará a escolha de um servidor cada, levando em conta os parâmetros de assiduidade, conhecimento, competência e dedicação no desempenho de suas funções, atendimento ao público e bom relacionamento e integração proativa com os colegas, subordinados e chefias.

§1º Para as providências de elaboração dos títulos, os órgãos mencionados no art. 2º informarão a Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de cada ano o nome e cargo e/ou função dos servidores selecionados, acompanhados de seus currículos e das justificativas que os tornaram merecedores da homenagem.

§2º A Câmara Municipal de Sorocaba também escolherá o servidor que receberá a honraria mencionada no art. 1º, observando os critérios e prazo do caput e seu § 1º. (NR)

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2004.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2 010.  
355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUIJICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO  
Secretário de Governo e Planejamento

RODRIGO MORENO  
Secretário de Gestão de Pessoas  
em substituição

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GFERVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

### JUSTIFICATIVA

Uma administração pública eficiente depende, principalmente, de um corpo de servidores qualificados e motivados. Sorocaba, felizmente, já se enquadra nesse expectativa.

É necessário, em justa extensão, que se reconheça isso e na oportunidade das atividades que normalmente são realizadas em comemoração ao Dia do Funcionário Público, 28 de outubro.

O servidor "padrão" em cada órgão da administração pública direta, indireta, autárquica, fundacional e de empresa pública municipal será a pessoa que mais se destacou não apenas no cumprimento dos seus deveres funcionais, mas também no bom relacionamento e integração proativa com os colegas, subordinados, chefias, vizinhos e na comunidade externa.

Essa escolha é altamente saudável, além do reconhecimento, pois serve de referência, de

paradigma, para os novos servidores que vão chegando.

Em síntese, estes são os motivos que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de julho de 2.004, nascida do PL 13/2004 de autoria do Nobre Vereador Oswaldo Duarte Filho.

Este projeto reconhece o mérito daquele legislador, no tocante à criação do título de Servidor Público Padrão, e na sua essência propõe o estabelecimento dos critérios para a concessão da honraria a um servidor por ano de cada órgão, delegando-lhes a incumbência da escolha e mantendo, com outras palavras, os demais dispositivos da referida Lei Municipal.

S.S., 06 de maio de 2010.

José Crespo  
Vereador





LEI Nº 9.212, DE 6 DE JULHO DE 2 010.

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2004, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 211/2010 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2004, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de Sorocaba, o título, na forma de diploma, denominado de “Servidor Público Padrão”, visando homenagear os servidores e/ou empregados públicos que se destacarem nos respectivos setores de atuação.*

*Parágrafo único. O título será conferido, anualmente, durante sessão solene da Câmara Municipal, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de outubro e durante as atividades alusivas ao Dia do Funcionário Público”. (NR)*

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2004, passa a contar com a seguinte redação com os §§ 1º e 2º.

*“Art. 2º Cada órgão da administração direta e indireta, autárquica, fundacional ou empresa pública, promoverá e justificará a escolha de um servidor cada, levando em conta os parâmetros de assiduidade, conhecimento, competência e dedicação no desempenho de suas funções, atendimento ao público e bom relacionamento e integração proativa com os colegas, subordinados e chefias.*

*§1º Para as providências de elaboração dos títulos, os órgãos mencionados no art. 2º informarão a Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de cada ano o nome e cargo e/ou função dos servidores selecionados, acompanhados de seus currículos e das justificativas que os tornaram merecedores da homenagem.*

*§2º A Câmara Municipal de Sorocaba também escolherá o servidor que receberá a honraria mencionada no art. 1º, observando os critérios e prazo do caput e seu § 1º”. (NR)*

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2004.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

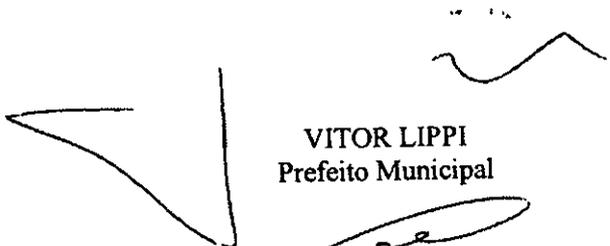
8.



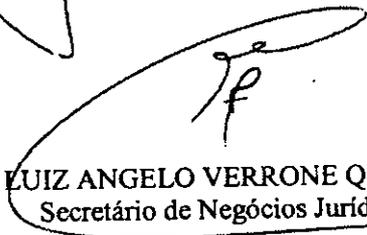
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.212, de 6/7/2010 – fls. 2.

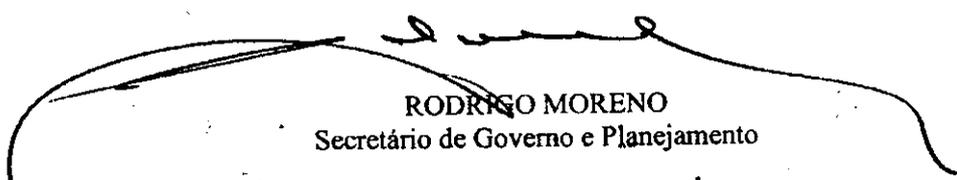
Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.



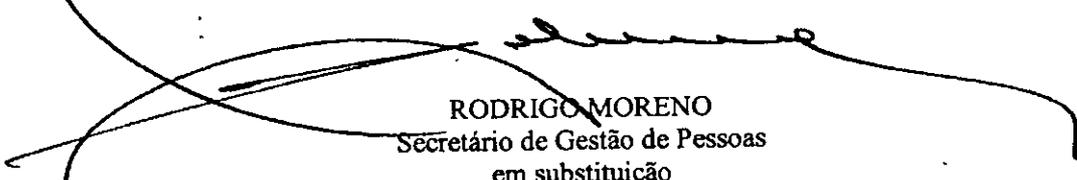
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

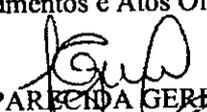


RODRIGO MORENO  
Secretário de Governo e Planejamento



RODRIGO MORENO  
Secretário de Gestão de Pessoas  
em substituição

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.212, de 6/7/2010 – fls. 3.

### JUSTIFICATIVA

Uma administração pública eficiente depende, principalmente, de um corpo de servidores qualificados e motivados. Sorocaba, felizmente, já se enquadra nesse expectativa.

É necessário, em justa extensão, que se reconheça isso e na oportunidade das atividades que normalmente são realizadas em comemoração ao Dia do Funcionário Público, 28 de outubro.

O servidor “padrão” em cada órgão da administração pública direta, indireta, autárquica, fundacional e de empresa pública municipal será a pessoa que mais se destacou não apenas no cumprimento dos seus deveres funcionais, mas também no bom relacionamento e integração proativa com os colegas, subordinados, chefias, vizinhos e na comunidade externa.

Essa escolha é altamente saudável, além do reconhecimento, pois serve de referência, de paradigma, para os novos servidores que vão chegando.

Em síntese, estes são os motivos que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de julho de 2.004, nascida do PL 13/2004 de autoria do Nobre Vereador Oswaldo Duarte Filho.

Este projeto reconhece o mérito daquele legislador, no tocante à criação do título de Servidor Público Padrão, e na sua essência propõe o estabelecimento dos critérios para a concessão da honraria a um servidor por ano de cada órgão, delegando-lhes a incumbência da escolha e mantendo, com outras palavras, os demais dispositivos da referida Lei Municipal.

S.S., 06 de maio de 2010.

José Crespo  
Vereador